

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0266-18

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0266/18

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo, que confere nova redação ao inciso II do § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de alterar o percentual máximo utilizado no cálculo da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada na situação que especifica.

O projeto recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (fls. 16/17); parecer favorável da Comissão de Administração Pública (fls. 19); e parecer favorável com substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamentos (fls. 20/21).

O projeto foi aprovado em segunda votação, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamentos, na 277ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2020.

Tendo em vista a aprovação da Emenda de nº 1, de autoria coletiva, foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto:

PROJETO DE LEI Nº 0266/2018

Confere nova redação aos §§ 1º e 2º e aos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, para o fim de especificar o valor de cada hora de desempenho de atividade delegada e altera a redação do art. 2º da Lei nº 16.081 de 30 de setembro de 2014, para especificar o valor de cada hora da diária especial por atividade complementar.



pl0266-18

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 2º e os incisos I e II do art. 1º da Lei nº 14.977, de 11 de setembro de 2009, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 1º Para fins de cálculo e pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, o valor de cada hora de desempenho de atividade delegada corresponderá aos valores abaixo especificados:

I - de R\$ 35,66 (trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), aplicável ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Delegado de Polícia;

II - de R\$ 28,87 (vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), aplicável ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado e Policial Civil que não seja Delegado de Polícia.

§ 2º Os valores referidos neste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 2º da Lei nº 16.081, de 30 de setembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2021, o valor de cada hora da DEAC corresponderá aos valores abaixo especificados:

I - de R\$ 35,66 (trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), aplicável aos integrantes dos níveis III e IV da carreira instituída pela Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015.

II - de R\$ 28,87 (vinte e oito reais e oitenta e sete centavos), aplicável aos integrantes dos níveis I e II da lei 16.239 de 19 de julho de 2015, bem como para os Guardas Civis Metropolitanos não optantes pela carreira instituída pela Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015.

§ 1º O pagamento da DEAC será efetivado até o segundo mês subsequente ao da atividade complementar realizada, observado o limite de dias trabalhados no mês.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0266-18

§ 2º Os valores referidos neste artigo serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo." (NR)

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuada a situação disposta pelo art. 2º desta lei.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA


RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU